



VOTO

PROCESSO: 00058.513621/2017-40

INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, nos termos do art. 11, confere à Diretoria Colegiada a competência para o exercício do poder normativo da Agência. Por sua vez, a competência regimental da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA para submeter à Diretoria proposta de atos normativos referentes à outorga e à exploração de infraestrutura aeroportuária concedida encontra-se estabelecida no art. 41, inciso I, alínea “I”, da Resolução nº 381/2016.

1.2. Conforme se depreende dos itens 1.1 e 1.2 do Anexo 5 dos contratos de concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos, o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á mediante o uso do Fluxo de Caixa Marginal – FCM, com o emprego de uma taxa à qual os fluxos de dispêndios e receitas marginais são descontados no referido FCM. Por seu turno, a taxa de desconto atualmente adotada nos casos de revisão extraordinária se encontra estabelecida no anexo à Resolução nº 355/2015 e será aplicada até que seja realizada a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão – RPC.

1.3. Sobre as RPCs, os contratos dos mencionados aeroportos preveem, nas subcláusulas 6.14 a 6.19, mecanismo de revisão quinquenal, com o objetivo de permitir a determinação: (i) dos Indicadores de Qualidade do Serviço; (ii) da metodologia de cálculo dos fatores X e Q a serem aplicados nos reajustes tarifários; e (iii) da taxa de desconto a ser utilizada no FCM. Ademais, a primeira RPC deve ser iniciada e concluída no quinto ano da concessão, contado da data de eficácia do contrato, o que indica a necessidade de conclusão de todos os procedimentos relativos à Revisão ainda no presente ano.

1.4. A proposta em análise versa unicamente sobre a revisão da taxa de desconto a ser utilizada no FCM, sendo os demais aspectos da RPC tratados em processos apartados no âmbito da SRA. Conforme apontado pela Superintendência, "a própria razão de ser do FCM reside na necessidade de encontrar uma taxa que reflita o custo de oportunidade do capital marginal quando da ocorrência do evento que desequilibra a equação econômico-financeira do Contrato. Sendo assim, é necessário que a taxa de desconto do FCM seja redefinida periodicamente ao longo do Contrato de Concessão".

1.5. Deste modo, a SRA propõe alteração na metodologia de cálculo da taxa de desconto do FCM. Atualmente, é utilizada a metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital – WACC combinado com do *Capital Asset Pricing Model* – CAPM. A área técnica entende mais adequado que a taxa de desconto seja calculada por meio de uma fórmula paramétrica, de modo que permita a atualização periódica apenas de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. O novo procedimento possibilitará a redução das incertezas associadas às discricionariedades existentes na metodologia de cálculo do custo de capital ponderado do negócio, o que, no entendimento da SRA, reduzirá a insegurança jurídica e aumentará a previsibilidade. Tal opção, por óbvio, não afasta o mecanismo contratual de revisão quinquenal dos parâmetros da concessão.

1.6. Destaca-se que a metodologia ora apresentada foi submetida à ampla discussão com a sociedade, inerente aos procedimentos de Revisão dos Parâmetros da Concessão (cláusula 6.19 dos contratos), tendo a SRA realizado chamamento prévio à RPC (ocorrido no período de dezembro de 2016 a março de 2017), destinado ao recebimento de contribuições às propostas preliminares elaboradas pela Agência, ao qual se seguiu ainda a realização de audiência pública pelo prazo de trinta dias, nos termos da Instrução Normativa nº 18/2009.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação da proposta de resolução** que trata da primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão dos Aeroportos Internacionais de Brasília, Campinas e Guarulhos, no que tange à determinação em 8,55% para a taxa de desconto dos fluxos de caixa marginais dos respectivos contratos, mediante a alteração da Resolução nº 355, de 17/03/2015, nos termos da minuta constante no documento SEI nº 1085777.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 01/11/2017, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1167649** e o código CRC **FB94927C**.

SEI nº 1167649